



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Coletiva

0000031-36.2020.5.09.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2020

Valor da causa: R\$ 42.000,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABEL BANCARIOS ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: THIAGO RAMOS KUSTER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JOAO MARCOS CREMASCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACC 0000031-36.2020.5.09.0004
AUTOR: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABEL BANCARIOS ESTADO DO
PARANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes autos foram levados à conclusão por **NOEMI UCHOA NAWA**.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ – FEEB PR, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos motivos expostos às fls. 02-35. Postula a Autora a concessão de tutela antecipada de natureza inibitória, para que “*a CAIXA seja intimada a se abster de promover a revogação da cláusula de Adicional de Incorporação de Função prevista no regulamento RH151, aos empregados vinculados às entidades sindicais representadas, que ingressaram na empresa reclamada até 12/11/2017*” (fl. 32).

A Ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 1043-1056).

DECIDE-SE.

Inicialmente analiso as preliminares arguidas pela Ré por ocasião de sua manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada.

Com relação à alegada incompetência funcional, observo que a Federação Autora não pretende a discussão ou criação de cláusulas destinadas a reger os contratos de trabalho individuais dos empregados da Ré, nem mesmo a anulação de acordo e/ou convenção coletiva. Logo, conclui-se que não se trata de dissídio coletivo.

Em assim sendo, não compete à SDC do C. TST o julgamento da demanda em tela, conforme art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/88 c/c art. 77, I, “c”, do seu regimento interno, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No tocante à alegação de ausência de interesse processual, inadequação da via eleita e ausência de interesses individuais homogêneos, também não assiste razão à Ré.

Conforme entendimento hegemônico, a dicção do art. 8º, III, da CF em conjunto com o art. 81, III, do CDC, autoriza a conclusão de que o ente coletivo representante da categoria profissional possui legitimidade extraordinária ampla para ajuizar, como substituto processual, ação relativa à tutela de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, decorrentes de origem comum.

No caso em exame, a pretensão da Federação Autora tem origem comum, vez que decorre da análise de regulamento interno da Ré e da legislação vigente e não exige instrução probatória individualizada. Logo, insere-se na definição de direito individual homogêneo, conforme art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

Desse modo, considera-se que a via eleita pela Federação Autora é adequada ao provimento jurisdicional almejado e rejeita-se a preliminar.

Pois bem.

O art. 300 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe a respeito da tutela de urgência. As normas contidas no dispositivo citado apontam como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste em demonstrar os fatos na petição inicial, permitindo ao Juiz formar seu convencimento incontestável sobre os fatos alegados.

No caso em apreço, discute-se a possibilidade de a Ré revogar unilateralmente normativo interno que instituiu e disciplinou o pagamento do adicional de incorporação (RH 151), com efeitos para todos os seus empregados, diante da regra prevista no art. 468, § 2º, da CLT, incluída pela Lei 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista.

Em sede de cognição sumária, sopesando os argumentos trazidos pelas partes, a repercussão e importância do tema e a jurisprudência acerca da matéria, entendo prudente acolher o pedido de tutela inibitória formulado pela parte Autora, com vistas a determinar à Ré que se abstenha de promover a revogação da cláusula de adicional de incorporação de função prevista no seu regulamento interno RH 151, aos empregados vinculados às entidades sindicais representadas, que ingressaram na empresa Reclamada até 12.11.2017.

Com efeito, em uma análise perfunctória, observa-se que o regulamento interno RH 151 da CEF, a despeito de qualquer previsão legal e/ou jurisprudencial, criou parcela denominada adicional de

incorporação, estabeleceu requisitos para a sua percepção, fixou a sua base de cálculo e hipóteses de perda do direito. Logo, conclui-se que o adicional de incorporação corresponde à parcela criada no âmbito da Ré, conforme regulamento interno.

Em assim sendo, e como corolário do princípio da condição mais benéfica, o direito ao adicional de incorporação, a princípio, aderiu ao patrimônio jurídico dos trabalhadores com contrato vigente à época da normatização, de sorte que eventual alteração prejudicial atinge apenas aqueles admitidos após a sua vigência, conforme disposto no art. 468 da CLT e entendimento consagrado na Súmula nº 51, I, do C. TST.

Assim, independentemente da regra prevista no § 2º do art. 468, da CLT, instituída apenas com a chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), nesta primeira análise, entendo que aos trabalhadores da Ré admitidos antes da entrada em vigência da Lei 13.467/17 e da própria eventual revogação do normativo RH 151, subsiste o direito à percepção do adicional de incorporação, caso preenchidos os requisitos normativos para tanto.

Desse modo, até que o mérito seja definitivamente decidido e tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, considero prudente o acolhimento da tutela inibitória pleiteada na inicial para se evitar atos lesivos desnecessários aos trabalhadores.

Em igual sentido, decidiu-se nos autos ACC 0001494-82.2017.5.10.0006 (TRT-10). No TRT da 9ª Região também há julgamentos favoráveis à tese exposta na inicial, conforme se observa das decisões proferidas nos autos ATOrd 0003201-93.2017.5.09.0562, ACC 0000849-15.2019.5.09.0071, ACC 0001071-90.2018.5.09.0661 e RTOrd 0000890-81.2017.5.09.0093.

Ante o exposto, **DEFIRO** a concessão da tutela inibitória requerida de forma que *“a CAIXA seja intimada a se abster de promover a revogação da cláusula de Adicional de Incorporação de Função prevista no regulamento RH151, aos empregados vinculados às entidades sindicais representadas, que ingressaram na empresa reclamada até 12/11/2017”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, a reverter em favor de entidade beneficente, sem fins lucrativos, cadastrada perante este E. Tribunal, a ser definida futuramente.*

Intimem-se as partes desta decisão. No caso da Ré, a intimação também deverá ser feita de forma pessoal.

Aguarde-se a audiência designada.

CURITIBA/PR, 28 de fevereiro de 2020.

VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - Juntado em: 28/02/2020 14:05:00 - b37627b
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20022109021629800000071715444?instancia=1>
Número do processo: 0000031-36.2020.5.09.0004
Número do documento: 20022109021629800000071715444